



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
Apelação Cível Nº 1012632-32.2023.8.26.0100

**Registro: 2024.0001101345**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1012632-32.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LIBERDADE ECONÔMICA, é apelado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 11 de novembro de 2024.

**MARIA OLÍVIA ALVES**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
 Apelação Cível Nº 1012632-32.2023.8.26.0100

**Voto nº. 36.856**

**Apelação nº. 1012632-32.2023.8.26.0100**

**Apelante: Associação Brasileira de Liberdade Econômica - ABLE**

**Apelado: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON**

**Comarca: 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo**

**Juiz: Dr. Fausto José Martins Seabra**

***APELAÇÃO – Ação civil pública – PROCON – Pretensão de que o réu se abstenha de fiscalizar preços de fornecedores no mercado de consumo, em especial mediante a lavratura de autos de infração por aumento abusivo de preços (CDC, art. 39, X) motivados apenas na diferença entre os valores que a empresa paga ao fornecedor e aquele da revenda ao consumidor final – Improcedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Observância ao princípio da dialeticidade – Recurso conhecido – Preliminares de defeito de representação por ausência de autorização de assembleia geral e de lista dos associados (Tema 82 – STF), ilegitimidade ativa para defesa de interesses de não associados e por ausência de pertinência temática, e de falta de interesse processual afastadas – Nulidade da sentença por cerceamento de defesa – Inocorrência – Rejeição da matéria preliminar – Impossibilidade de se conceder tutela jurisdicional genérica, a impor de antemão marcos interpretativos para o preenchimento do conceito de “justa causa” no aumento de preços – Análise a ser feita casuisticamente, à luz dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria – Controle judicial dos atos administrativos que permite a verificação de eventual inadequação dos critérios utilizados pelo PROCON, a serem discutidos caso a caso, respeitados o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa – Não provimento do recurso, rejeitada a matéria preliminar.***

Trata-se de ação civil pública ajuizada por **Associação Brasileira de Liberdade Econômica - ABLE** contra a **Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON**, a fim de que esta se abstenha de fiscalizar preços de fornecedores no mercado de consumo, em especial mediante a lavratura de autos de infração por aumento abusivo de preços (CDC, art. 39, X), motivados apenas na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
Apelação Cível Nº 1012632-32.2023.8.26.0100

diferença entre os preços que a empresa paga ao fornecedor e aquele da revenda ao consumidor final.

O Ministério Público eximiu-se de oficiar (fls. 220/223).

Conforme a r. Sentença de fls. 388/393, foi reconhecida a ilegitimidade ativa da autora, por ausência de pertinência temática, e, ainda, julgado improcedente o pedido.

Inconformada, apela a **autora**. Preliminarmente, sustenta a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, ante o indeferimento da prova pericial econômica postulada. Afirma que, ao contrário do decidido, a pertinência temática está presente, pois a tese defendida diz respeito à violação de direitos fundamentais ligados à liberdade econômica, o que se coaduna com os seus objetivos institucionais. No mérito, aduz que não está a questionar a presunção de legitimidade e veracidade dos autos de infração do PROCON, mas sim a boa-fé administrativa e também os critérios abstratos que, à luz da legislação, devem ser utilizados para determinar o que é justa causa no aumento de preços no mercado. Alega que, ao se considerar apenas um critério para tanto, qual seja, a diferença entre o preço de aquisição e o de revenda, o PROCON acaba por ignorar outros fatores econômicos relevantes e por tabelar preços, o que configura intervenção abusiva no mercado. Ressalta que a SENACON – Secretaria Nacional do Consumidor, na Nota Técnica nº. 35/2019, recomendou que a análise de abusividade no aumento de preços considere os possíveis choques de oferta e demanda e as inesperadas alterações no equilíbrio do mercado, e que há decisões desta Corte no sentido da impossibilidade de se considerar apenas um único fator econômico (preço de revenda) como causa justificável do aumento de preços. Pugna, assim, pela anulação da sentença, com determinação de retorno dos autos à origem para a realização de perícia econômica, ou pelo reconhecimento da procedência do pedido (fls. 431/455).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 459/499), oportunidade em que foram alegadas as preliminares de inobservância do princípio da dialeticidade; defeito de representação, por ausência de autorização de assembleia geral e de lista dos associados (Tema 82 – STF); ilegitimidade ativa para defesa de interesses de não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
Apelação Cível Nº 1012632-32.2023.8.26.0100

associados; ilegitimidade ativa, por ausência de pertinência temática; e ausência de interesse de agir, por perda superveniente do objeto, inadequação da via eleita e ausência de necessidade.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 505).

A apelante requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 508/511), sobre o que se manifestou a apelada (fls. 518/523).

A apelante foi, ainda, instada a se manifestar quanto à matéria preliminar aventada pelo PROCON (fl. 525) e apresentou a petição de fls. 530/544, em que pugnou pela rejeição das preliminares, insistiu no pedido de anulação da sentença por cerceamento de defesa e na designação de audiência de conciliação, o que foi indeferido (fl. 546).

Por fim, vieram memoriais por parte da apelada (fls. 553/569 e 571/586).

É o relatório.

Antes de tudo, afasto a preliminar de não conhecimento do recurso, por suposta inobservância do princípio da dialeticidade, pois deve ser compreendido que o apelo ataca satisfatoriamente os fundamentos da r. Sentença, de modo que atende os requisitos do art. 1.010, II e III, do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação, mas lhe nego provimento.

De início, cumpre afastar as preliminares suscitadas pelo PROCON nas contrarrazões.

Respeitado o entendimento do i. magistrado de primeiro grau, não procede a alegação de ilegitimidade ativa por ausência de pertinência temática.

Isso porque não há que se cogitar da suposta falta de correlação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
 Apelação Cível Nº 1012632-32.2023.8.26.0100

entre as finalidades institucionais da associação autora e o objeto da presente ação civil pública.

Afinal, não se pode ignorar que o interesse maior que se busca tutelar na presente demanda diz respeito à suposta violação de direitos fundamentais concernentes à liberdade econômica, por meio da atuação do PROCON, no exercício da atividade de fiscalização e autuação de empresas em relação aos preços praticados e eventual abusividade no aumento destes, notadamente no contexto da Pandemia de COVID-19, e que, nos termos do art. 3º, X, XI, XII, XIII e XIV, do estatuto social da autora (fl. 67), são seus objetivos institucionais: a promoção da melhora do ambiente regulatório (X); a defesa da concorrência (XI); defesa do consumidor (XII); a promoção do debate envolvendo a regulação econômica e das liberdades econômicas (XIII); além de exercer quaisquer outras atividades compatíveis com os objetivos enunciados neste dispositivo (XIV).

Verifica-se, assim, que a busca pela proteção a tais interesses, ainda que se trate de objetivos um tanto genéricos, evidencia que a entidade fora criada com o escopo de colaborar para o exercício concreto de direitos afetos às liberdades econômicas, sendo que todas essas finalidades que se coadunam com o objeto da presente ação civil pública – não sendo necessária previsão estatutária específica para sua atuação em juízo na defesa dessas finalidades.

Outrossim, não há que se cogitar de defeito de representação, por ausência de autorização de assembleia geral e de lista dos associados.

Não se ignora a tese firmada pelo Eg. STF no Tema 82, segundo a sistemática da repercussão geral, no sentido de que ***“I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
 Apelação Cível Nº 1012632-32.2023.8.26.0100

*ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.”.*

Ocorre que, como é sabido, as associações podem atuar em juízo tanto na qualidade de *representantes processuais*, caso em que agem em nome e no interesse de seus associados, ou, na qualidade de *substitutas processuais*, hipótese em que atuam com legitimação extraordinária, ou seja, ingressam em juízo para a defesa de interesse coletivo em sentido amplo, mediante a propositura de ação coletiva de consumo ou de ação civil pública.

No primeiro caso, em que a associação atua como representante processual, faz-se necessária a autorização expressa dos filiados, a qual é satisfeita com a anuência dos associados manifestada em assembleia geral, exatamente nos termos da decisão do Eg. STF no Tema 82. Por outro lado, porém, no segundo caso, ou seja, quando a associação promove ação civil pública na defesa de interesses metaindividuais, e, portanto, atua em juízo como substituta processual, não se lhe aplica o Tema 82 do Eg. STF, bastando a comprovação dos requisitos legais previstos na Lei da Ação Civil Pública (art. 82, IV, do CDC e art. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985), isto é, a constituição regular há pelo menos 01 (um) ano e a pertinência temática.

É nesse sentido, aliás, o entendimento do Col. STJ sobre a matéria:

***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ENTIDADE ASSOCIATIVA. TUTELA DA POSSE DETIDA PELOS ASSOCIADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. VÍCIO SANÁVEL.***

1. (...).
2. (...).
3. (...)

4. *Ordinariamente, as partes da relação jurídica processual*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
 Apelação Cível Nº 1012632-32.2023.8.26.0100

*devem ser as mesmas que figuram como titulares da relação jurídica de direito material (art. 18 do CPC/2015). Nesse contexto, a defesa coletiva de interesses comuns pertencentes a diversos titulares somente poderia ser realizada em litisconsórcio. Todavia, diante da necessidade de enfrentamento simultâneo de lides multitudinárias e para propiciar a defesa conjunta de interesses comuns, surgiram os institutos da representação e da substituição processuais.*

*5. O art. 5º, XXI, da CF/88 confere às entidades associativas legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente, quando expressamente autorizadas. O referido dispositivo constitucional diz respeito às ações de rito ordinário, as quais se prestam às mais diversas postulações, voltadas contra entes públicos ou privados, para satisfação de direitos individuais ou coletivos. Apesar de a lei não ser expressa a respeito, o objeto material da demanda deve guardar pertinência com os fins da associação.*

*6. Nessas lides, a associação atua como representante processual, porquanto vai a juízo em nome e no interesse dos associados. Por essa razão, há necessidade de autorização expressa dos filiados, a qual é satisfeita com a anuência dos associados manifestada em assembleia geral. Se tais elementos não acompanharem a petição inicial, o juiz deve oportunizar à parte a correção do vício e apenas caso não atendida a determinação é que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (art. 76 do CPC/2015). Precedentes.*

*7. O ordenamento jurídico também assegura à associação a possibilidade de atuar em juízo para a defesa de interesse coletivo em sentido amplo, seja mediante a propositura de ação coletiva de consumo ou de ação civil pública. A tanto, basta que estejam preenchidos os pressupostos legais, a saber: constituição regular há pelo menos 01 (um) ano e pertinência temática (art. 82, IV, do CDC e art. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985).*

*8. Nessas hipóteses, a associação assume o papel não de representante, mas sim de substituta processual (legitimação extraordinária), pois age em nome próprio para a defesa de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
 Apelação Cível Nº 1012632-32.2023.8.26.0100

*pretensão alheia. No regime de substituição processual, é inaplicável a tese firmada pelo STF quanto à necessidade de autorização dos associados, a qual se restringe às ações coletivas de rito ordinário. Precedentes.*

9. (...).

**10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.**

*(REsp n. 1.993.506/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022.) – destaquei.*

No caso concreto, portanto, uma vez que se trata de ação civil pública ajuizada pela associação autora na defesa de interesses metaindividuais, na qualidade de substituta processual, e, portanto, em nome de grupo ou classe, fica dispensado o preenchimento dos requisitos definidos no Tema 82 – STF, não havendo que se cogitar de vício de representação, por ausência de autorização de assembleia geral e de lista dos associados.

Pelos mesmos motivos, fica afastada a alegação de ilegitimidade ativa para a defesa de interesses de não associados.

Outrossim, não há que se cogitar de ausência de interesse de agir, por perda superveniente do objeto, inadequação da via eleita e ausência de necessidade.

As condições da ação devem ser analisadas em tese, à luz da pretensão deduzida na inicial.

Na hipótese dos autos, a autora se apresenta como associação que atua na defesa de liberdades econômicas e questiona a atuação do PROCON, que estaria a multar empresas com fundamento no art. 39, X, do CDC, ou seja, pela infração de aumento abusivo de preços, mas pautado em apenas um único critério (a diferença entre o preço que a empresa paga ao seu fornecedor e o preço de revenda do produto ao consumidor final), o que seria inadequado e estaria a ferir as liberdades econômicas do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
Apelação Cível Nº 1012632-32.2023.8.26.0100

empresariado.

Portanto, pela forma como deduzida a pretensão, há interesse processual, na modalidade adequação e necessidade, face à necessidade de busca da tutela jurisdicional frente à conduta imputada ao PROCON. E, nesse sentido, o eventual não acolhimento pretensão deduzida conduz, em tese, à improcedência do pedido e não de extinção do processo sem resolução de mérito.

Outrossim, não há que se cogitar de perda de objeto em razão do fim da Pandemia de COVID-19, uma vez que eventual acolhimento da pretensão da autora poderia ter impacto sobre a atuação passada do PROCON, sendo certo, ainda, que há alegação no sentido de que o referido órgão ainda estaria a aplicar multas por abusividade nos preços, fundadas em apenas um critério, mesmo após a pandemia, a justificar a subsistência do interesse processual da autora.

Da mesma forma, cumpre afastar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Importante reforçar que o destinatário da produção probatória é o Juiz e, portanto, a ele incumbe indeferir aquelas provas que entender desnecessárias ou impertinentes, segundo sua livre convicção, sempre motivada.

Incumbe também ao Magistrado zelar pela rápida solução do litígio, em obediência à diretriz constitucional da razoável duração do processo.

É nesse contexto que deve ser compreendida a garantia da ampla defesa e dos meios a ela inerentes no processo judicial, assegurada constitucionalmente aos litigantes.

No caso concreto, embora a apelante insista na realização do que denominou prova pericial econômica, para **(i) a qualificação econômica dos critérios relativos à precificação de produtos no mercado, com o objetivo de informar parâmetros técnicos ao conceito legal de abusividade; e (ii) a extensão do impacto danoso da conduta do PROCONSP**” (fl. 435), verifica-se que a matéria debatida nos autos é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de prova pericial,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
 Apelação Cível Nº 1012632-32.2023.8.26.0100

conforme se verá.

Sendo assim, forçoso concluir que o processo realmente se encontra suficientemente instruído e em condições de imediato julgamento.

Ultrapassadas tais questões, passa-se à análise do mérito.

A associação autora ingressou com a presente ação civil pública contra o PROCON para obter a condenação do requerido a ***“se abster de fiscalizar preços de fornecedores no mercado de consumo, notadamente a lavratura de autos de infração por aumento abusivo de preços (art. 39, X, do CDC) motivados apenas na diferença entre os preços que a empresa paga ao seu fornecedor e aquele a que vende para o consumidor final – ou ainda, qualquer outro critério arbitrário eventualmente elegido pelo PROCONSP e utilizado de forma isolada como fundamento ou motivação do ato sancionatório, em caráter exclusivo e descasado de outros fatores relevantes, sujeitando-se o Réu, em caso de descumprimento, em multa no valor de R\$ 50.000,00 por cada descumprimento”*** (fl. 38).

Pedi, ainda, a concessão da tutela de urgência para que o réu se abstivesse de lavrar autos de infração e suspendesse todos os processos administrativos em curso relativos a aumento abusivo de preços (art. 39, X, do CDC), motivados apenas na diferença entre os preços que a empresa paga ao seu fornecedor e aquele a que vende para o consumidor final, sob pena de multa diária (cf. fls. 234/235), o que foi indeferido (fls. 228/229 e 244/245).

Ressalte-se que o mencionado dispositivo do Código de Defesa do Consumidor estabelece que ***“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.”***

Julgado improcedente o pedido, a autora, em seu recurso, insiste que o temo “justa causa” para o aumento de preços constitui cláusula geral, cujo preenchimento deve observar a Constituição Federal, que consagra os princípios da livre iniciativa e livre concorrência, bem como a legislação infraconstitucional, como por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
 Apelação Cível Nº 1012632-32.2023.8.26.0100

exemplo a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº. 13.874/19), de modo que o PROCON não pode escolher arbitrariamente o que deve ou não ser considerado como tal, e, por via oblíqua, supostamente praticar um controle de preços do mercado. Pugna, assim, pela procedência do pedido, a fim de que o PROCON seja compelido a se abster de proceder à fiscalização de preços com vistas à lavratura de autos de infração por aumento abusivo de preços (art. 39, X, do CDC) motivados apenas na diferença entre os custos de aquisição e de revenda dos produtos.

Entretanto, respeitado o esforço da recorrente, ela não tem razão.

Com efeito, o PROCON, como integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, foi instituído pela Lei Estadual nº. 9.192/1995, regulamentada pelo Decreto nº. 41.170/1996, com personalidade jurídica de direito público (art. 1º), com o objetivo de elaborar e executar a política estadual de proteção e defesa do consumidor (art. 2º) e atribuição de fiscalizar a execução das leis de defesa do consumidor e aplicar as respectivas sanções (art. 3º, inciso XI), mediante autonomia administrativa e financeira (art. 5º).

Por sua vez, a Pandemia de COVID-19, como é sabido, afetou profundamente o sistema produtivo e causou profundas alterações no mercado de consumo, notadamente diante do aumento da procura de determinados itens frente à escassez na sua produção ou às dificuldades de distribuição, que levaram à repentina modificação dos preços até então praticados em relação aos mais diversos produtos, muitos deles indispensáveis ao dia-a-dia da população. E tal situação, muitas vezes, redundou no aumento abusivo dos preços por parte de alguns comerciantes de má-fé, mascarado pela necessidade de adequação aos impactos financeiros da pandemia, o que fomentou a necessidade de intensificação da fiscalização do PROCON em relação a tal prática.

Ou seja, como bem pontuado pelo PROCON:

“(…)

***A pandemia do novo Coronavírus instalou a maior crise***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
 Apelação Cível Nº 1012632-32.2023.8.26.0100

**sanitária de todos os tempos, desencadeando efeitos negativos em toda a economia mundial. O cenário de grande instabilidade econômica fez com que muitos consumidores perdessem parte de seu poder aquisitivo e muitos fornecedores aumentassem seus preços.**

***Nesse ponto, a fiscalização realizada pelo PROCON-SP teve como objetivo apurar a justa causa na elevação desses preços.***

***Ou seja, distinguir aquele fornecedor de boa-fé, que se viu obrigado a majorar os valores repassados ao consumidor em razão de aumento nos seus custos de atividade econômica (custos de aquisição dos produtos, distribuição, armazenamento, de energia, de medidas sanitárias, etc.), daqueles fornecedores de má-fé, que majoraram os preços praticados sem qualquer justificativa, visando aumentar sua margem de lucro em detrimento dos consumidores, em um período tão delicado como o da pandemia.***

***Para tanto, o PROCON efetuou diligências nos estabelecimentos e, constatada a suspeita da prática de PREÇOS ABUSIVOS, emitiu notificações às empresas (artigo 55, § 4º, do CDC), a fim de que estas apresentassem justificativas, acompanhadas de documentos fiscais, a fim de que fosse possível apurar se o aumento do preço de revenda dos produtos ao público era ou não justificado por eventual aumento dos custos da atividade.***

***Para que fique configurada a prática abusiva exige-se que o fornecedor promova o aumento do preço de modo excessivo, dissociado de eventual aumento de custos ou aproveitando-se da sua posição dominante e da dependência dos consumidores em relação ao produto ou serviço.***

***A abusividade reside justamente em aproveitar-se dessa situação de anormalidade e sujeitar os consumidores ao pagamento de preços excessivos.” (fls. 489/490, grifos no original)***

Nesse contexto, bastante complexo, vê-se de um lado que, embora compreenda-se a preocupação da associação autora, que, a princípio, não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
 Apelação Cível Nº 1012632-32.2023.8.26.0100

pretende obstar, mas de certa forma regular a atuação do PROCON, por outro lado, de fato, não há como se fixar um tutela jurisdicional genérica, a impor de antemão marcos interpretativos para o preenchimento do conceito de “justa causa” no aumento de preços, exatamente porque, por se tratar de cláusula geral, como bem aponta a apelante, ela deve ser preenchida casuisticamente, é claro, à luz dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria.

*Ou seja, exatamente como decidido, “Não há como o Poder Judiciário impor interpretação abstrata, em escolha hermenêutica única, condicionante de toda a atuação, passada, presente e futura da fundação PROCON em todo o território do estado de São Paulo, sob pena de indevida interferência na discricionariedade administrativa, cuja atuação não é ilimitada, como seria a arbitrariedade, mas vinculada aos preceitos legais, abstratos o suficiente para que sejam aplicados em cada caso concreto. O controle jurisdicional dos atos e processos administrativos se limita à observância de cada procedimento, caso a caso, à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, vedado o exame do mérito administrativo” (fl. 392).*

De fato, impõe-se registrar que mediante o controle judicial dos atos administrativos, eventual inadequação dos critérios utilizados pelo PROCON serão discutidos caso a caso, respeitados o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, cabendo ressaltar que, ao lado dos autos de infração desconstituídos mencionados pela apelante, há também os julgados deste Tribunal em que restaram mantidas autuações lavradas por aumento abusivo de preços, com fundamento no art. 39, X, do CDC, tais como as ora questionadas pela autora, a evidenciar, de um lado, a importância da fiscalização levada a efeito pelo PROCON, bem como o fato de que a análise ora pretendida pela apelante, de fato, exige a apreciação casuística de cada situação fática sujeita a lavratura de auto de infração, notadamente quando verificada grande diferença entre os preços de aquisição e revenda. Confira-se, por exemplo:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
 Apelação Cível Nº 1012632-32.2023.8.26.0100

***APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO – PROCON – MULTA – Autora que busca a anulação de auto de infração lavrado por violação ao artigo 39, inciso X, do CDC – Aumento injustificado de preço - Sentença de procedência parcial apenas para determinar o recálculo da pena base de acordo com a Portaria Normativa nº 81/2021 – Irresignação da autora – Alegação de cerceamento de defesa – Inocorrência – Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado do mérito quando, instada a especificar as provas que pretende produzir, a parte expressamente dispensa a dilação probatória e solicita o julgamento antecipado – Alegação de nulidade da sentença por não enfrentar todos os argumentos deduzidos pela autora – Não cabimento – O julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas apenas aqueles aptos a alterar o resultado do julgamento – Mérito - Infração devidamente demonstrada – Alegação de elevação geral do custo da atividade – Circunstância não provada nos autos – Gráficos exigidos em jornais e canais de televisão demonstrando o aumento do preço do produto não são suficientes para comprovar eventual aumento no custo da atividade empresarial – Presunção de legitimidade do ato administrativo não abalada - Sentença mantida – Recurso não provido. APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO – PROCON – MULTA – Apelação da Fundação Procon – Sentença que determinou o recálculo da pena base observando Portaria Normativa nº 81/2021 – Irresignação da Fundação Procon – Acolhimento – Aplicação da regra tempus regit actum – Pena base que deve ser fixada conforme cálculo constante na Portaria Normativa nº 057/2019, vigente na data da lavratura do auto de infração – r. Sentença parcialmente reformada – Recurso provido.***

*(TJSP; Apelação Cível 1004894-13.2022.8.26.0428; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)*

***APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
 Apelação Cível Nº 1012632-32.2023.8.26.0100

***INFRAÇÃO – Multa aplicada pelo PROCON por ofensa à legislação consumerista, decorrente do aumento abusivo e injustificável de preços (CDC, art. 39, X) – Pleito de nulidade do auto de infração que culminou em aplicação de sanção pecuniária em sede administrativa – Descabimento – Ausência de justificativa e de razoabilidade e proporcionalidade das majorações dos preços cobrados dos consumidores, ônus que competia à empresa autora (CPC/2015, art. 373, I) – Aumentos desproporcionais àqueles ocorridos nos valores cobrados pelos fornecedores, a despeito da instabilidade econômica ocorrida durante o período da pandemia decorrente da COVID-19 – Ofensa à legislação consumerista caracterizada – Presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos – Precedentes desta Corte – Reforma da r. sentença para decretar os pedidos improcedentes – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1034050-69.2023.8.26.0506; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)***

***APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – Ato Administrativo – Auto de infração – PROCON - Aumento abusivo de preço de produtos, dentre eles álcool em gel – Infração ao artigo 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor – Elevação do preço dos produtos fiscalizados, sem a demonstração da justa causa, durante o período da pandemia – Ausência de atendimento pela empresa ao auto de notificação que solicitou a entrega de diversas notas fiscais de compra e venda de produtos para a constatação da irregularidade – Ademais, não verificada qualquer nulidade no processo que oportunizou a defesa da empresa autuada – Presunção de legitimidade do ato administrativo - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000422-90.2023.8.26.0053; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
 Apelação Cível Nº 1012632-32.2023.8.26.0100

*Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/07/2023; Data de Registro: 05/07/2023).*

***APELAÇÃO CÍVEL – Ação anulatória de multa aplicada pelo Procon – Incompetência territorial afastada – Fundação Procon Estadual abrange todo o território do Estado de São Paulo – Não comprovada a origem da elevação dos custos – Reconhecimento das infrações cometidas – Multa imposta de acordo com a legislação – Evidente prejuízo aos consumidores – Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006158-17.2022.8.26.0541; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023).***

Por fim, registre-se que Nota Técnica nº. 35/2019 da SENACON, referida pela recorrente, além de ser anterior à pandemia, como bem consignado em primeiro grau, ***“sugerem a análise caso a caso pelos órgãos de defesa do consumidor, pois impossível invalidar, a priori e em abstrato, a atuação do PROCON no exercício do poder de polícia.”*** (fl. 392).

Portanto, era mesmo de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso, rejeitada a matéria preliminar.***

**MARIA OLÍVIA ALVES**  
*Relatora*